



C0050794A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.271, DE 2014

(Dos Srs. Beto Albuquerque e Paulo Fletto)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para que os exames sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3752/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 2º

.....

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Lei 12.732/12, em boa hora, veio trazer segurança e dignidade aos portadores de neoplasias malignas.

Dados divulgados pela mídia, davam conta de uma enorme fila de espera para que um paciente se submetesse aos tratamentos preconizados para tais moléstias, principalmente os de quimio e radioterapia. Isso significava, em muitos casos, a morte ou o agravamento dos quadros de tão nefastas doenças.

A espera, além de angustiante e desumana para o paciente e para seus entes queridos, é, sob o aspecto médico-sanitário, irracional, pois o agravamento do quadro decorrente da demora em tomar as medidas cabíveis, significa mais complexidade, mais recursos humanos, mais tempo de tratamento e mais custos.

A citada norma jurídica, entretanto, deixou uma lacuna que tem representado mais um desafio para os que se encontram sob suspeita de portar uma neoplasia: a demora na realização dos exames que permitirão selar o diagnóstico. Muitas vezes, um paciente que apresenta um quadro bem definido de neoplasia maligna tem que aguardar meses até a realização de uma biópsia, ou de outro exame que elucidarão o quadro.

Ora, de que vale assegurarmos um tratamento expedito, se para ter o diagnóstico o indivíduo terá que esperar um longo tempo? Assim, propomos que se limite o tempo de espera para a realização dos exames de elucidação diagnóstica em trinta dias, mediante fundamentação do profissional responsável.

Dessa forma, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares para aprovação de medida que, com toda a certeza, representará mais segurança, alento e dignidade a nossos concidadãos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

Deputado **PAULO FOLETO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO